

Acórdão: 15.975/03/1^a
Impugnação: 40.010108848-40
Impugnante: Cedic Centro Difusor de Cultura Ltda
PTA/AI: 01.000140752-60
Inscrição Estadual: 062.474760.00-18(Autuada)
Origem: AF/ Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Constatada a escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas em meses diferentes dos da emissão, ocasionando recolhimento a menor do ICMS. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DESTAQUE OU DESTAQUE A MENOR DE ICMS. A não-incidência prevista no artigo 5º, inciso VI, do RICMS/96 atinge apenas operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, não se aplicando ao CD-ROM. Inaplicável ainda o disposto no artigo 44, inciso XV, do RICMS/96, uma vez que não se trata de programa para computador. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, pelos seguintes motivos:

- 01) Emissão de notas fiscais pelas saídas de livros e periódicos técnico-científicos gravados em "CD-ROM" sem o destaque do imposto e/ou com o destaque a menor (redução indevida) do ICMS;
- 02) Registro de documentos fiscais no Livro Registro de Saídas, em meses diferentes aos da emissão.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 429 a 430, contra a qual o Fisco apresenta manifestação à fl. 463.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 468 a 471, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

1) Emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS ou com redução indevida da base de cálculo do imposto:

Foi imputada a emissão de notas fiscais pelas saídas de livros e periódicos técnico-científicos gravados em "CD-ROM" sem o destaque do ICMS ou com o destaque a menor (redução indevida) do imposto.

A relação das notas fiscais, datas de emissão, valores de base de cálculo, do ICMS devido, do ICMS debitado e as diferenças apuradas encontram-se demonstrados conforme Anexo I de fls. 10/19. A relação das notas fiscais com os respectivos meses de apuração e de lançamento encontram-se demonstrados conforme Anexo II de fl. 20. As cópias das notas fiscais encontram-se anexadas em sua totalidade às fls. 24/335 dos autos.

Da Não Incidência:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

VI - a operação com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, inclusive o serviço de transporte com ela relacionado:

(...) " (grifo nosso)

Nesse sentido, a não-incidência atinge apenas operação com livros, jornais, periódicos em papel, não se aplicando ao CD-ROM. A Consulta de Contribuintes nº 011/98 (fl. 23), assim dispõe:

"ESTA DIRETORIA AMPARADA NA NORMA ADVINDA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REPRODUZIDA NO ART. 5º, INCISO VI, PARTE GERAL DO RICMS/96, ENTENDE QUE A IMUNIDADE É OBJETIVA, REFERINDO-SE EXCLUSIVAMENTE A OPERAÇÕES COM LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS E O PAPEL DESTINADO À SUA IMPRESSÃO, NÃO COMPORTANDO ASSIM A ABRANGÊNCIA EM SUA INTERPRETAÇÃO". (GRIFO NOSSO)

Em relação à base de cálculo do imposto, não se trata de aplicação do disposto no inciso XV, do artigo 44, do RICMS/96, ou seja, de saída ou fornecimento de programa para computador.

Nesse sentido, correta a base de cálculo do ICMS apurada pelo Fisco (valor de operação), nos termos do artigo 44, inciso IV, alínea "a", do RICMS/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 44 - Ressalvadas outras hipóteses previstas neste Regulamento e nos Anexos IV e XI, a base de cálculo do imposto é:

(...)

IV - a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que em transferência para outro estabelecimento do mesmo titular:

a - ressalvada a hipótese prevista na alínea seguinte, o valor da operação, ou, na sua falta:

(...) " (grifo nosso)

A Consulta de Contribuinte nº 006/98 confirma o entendimento, ou seja:

"OCORRE O FATO GERADOR DO ICMS QUANDO DA SAÍDA DE FITAS DE VÍDEO EDUCATIVAS, JOGOS EDUCATIVOS EM CD-ROM E DISQUETES, E SISTEMA DE COMPUTADOR".

"EM RELAÇÃO À BASE DE CÁLCULO, INFORMAMOS QUE O INCISO IV, ART. 44, PARTE GERAL DO RICMS/96 ESTABELECE QUE NA SAÍDA DE MERCADORIA, A QUALQUER TÍTULO DE ESTABELECIMENTO DE CONTRIBUINTE, AINDA QUE PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO MESMO TITULAR, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ O VALOR DA OPERAÇÃO A QUE CORRESPONDER A SAÍDA"

"QUANTO ÀS SAÍDAS QUE SE ENQUADRAREM COMO PROGRAMAS PARA COMPUTADORES, EM MEIO MAGNÉTICO OU ÓTICO (DISQUETE OU CD-ROM), DESTINADO À COMERCIALIZAÇÃO, A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ O VALOR DA OPERAÇÃO, REDUZIDA DE 61,11, SENDO FACULTADO A APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR DE 0,07 (INCISO XV, B, ART. 44, PARTE GERAL, C/C ITEM 34, ANEXO IV, DO RICMS/96)" (GRIFO NOSSO)

2) Escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Saídas, em meses diferentes do da emissão:

O procedimento da Autuada ao registrar as notas fiscais no Livro Registro de Saídas, em meses diferentes daqueles da emissão, não deixa dúvidas de que sobreveio evidente prejuízo ao erário mineiro, pois, ilegitimamente implicou na redução do saldo devedor do imposto a ser recolhido. Logo, a Fazenda Pública Estadual recebeu importância menor do que lhe cabia.

Corretas, portanto, as exigências fiscais (ICMS e MR) apuradas após a recomposição da conta gráfica.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Revisora) e Luiz Fernando Castro Trópia, que julgavam improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a sócia Gislene Alves de Bruin Cavalheiro e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participou também do julgamento, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MG

CC/MG